AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.371 - SP (2019/0106545-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO GUELLI NETTO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA LOPES
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA LUSTRE GRECCA
AGRAVANTE	:	SONIA MARLY MENDES BELLUOMINI
AGRAVANTE	:	NILZA ANTONIA DE MORAES
AGRAVANTE	:	NEYDE FURLANI SERNA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE JAQUETTO MORELATO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE JESUS REIS
AGRAVANTE	:	AMELIA SAKANIITI NODA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CELI CIMO SPADOTTI
AGRAVANTE	:	LAURINDA DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELZA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA CAMBIAGHI MAGNANI
AGRAVANTE	:	KELMA TEREZINHA DE BEM GRIGOLETTO
AGRAVANTE	:	JOSE ARNALDO BATISTELA
AGRAVANTE	:	ILKA SEDEH DE ARRUDA GUELLI
AGRAVANTE	:	GENACE CASTRO BERRETTA
AGRAVANTE	:	DULCE MINIERE
AGRAVANTE	:	ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE TOLEDO ORTIZ AZEREDO
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DA SILVA CHAVES RANGEL
AGRAVANTE	:	SUZETE GARCIA DE MOURA
AGRAVANTE	:	SUELI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DACI VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA SOARES DE SIQUEIRA - SP267298
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AUGUSTO GUELLI NETTO e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de

2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o pedido de fls. 328/331 e prossigo na análise dos autos.

Mediante análise do recurso de AUGUSTO GUELLI NETTO e OUTROS, as partes Recorrentes não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Tatiana Soares de Siqueira.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a pleitear, à fls. 330, dilação de prazo para regularização da representação processual, no entanto sem apresentar comprovação de justo motivo.

Não se desconhece a petição de fls. 335/337, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de prorrogação do prazo e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente